



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível **0012447-50.2014.5.01.0204**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/11/2014

Valor da causa: R\$ 50.000.000,00

Partes:

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO: ADERSON BUSSINGER CARVALHO

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: MARCELO CARDOSO VALLE

ADVOGADO: MARIANA KAIUCA AQUIM

ADVOGADO: CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO: MIGUEL BAKMAM XAVIER JUNIOR

ADVOGADO: THIAGO OLIVEIRA DE FARIAS

ADVOGADO: JOAO PAULO CURSINO PINTO DOS SANTOS

PERITO: RONILSON ANDRADE ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO: SIND TRAB IND DESTILACAO REFINACAO PETROLEO DE D
CAXIAS

ADVOGADO: ADERSON BUSSINGER CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
ACPCiv 0012447-50.2014.5.01.0204
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** na data de 18.11.2014 em face de **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, postulando o reconhecimento do agente químico benzeno, em qualquer percentual de exposição, como risco ocupacional, requerendo a sua anotação e fiscalização nos Atestados de Saúde Ocupacional e Perfis Profissiográficos Previdenciários dos trabalhadores da Refinaria Duque de Caxias, que estejam identificados nos Grupo Homogêneos de Exposição (GHEs) dos respectivos Programas de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno. Postula, ainda, dano moral coletivo pela ausência de anotação do agente como risco ocupacional.

Atribuiu à causa o valor de R\$50.000.000,00 e juntou documentos, dentre eles o Inquérito Civil nº000715.2011.01.004/0-401.

Acautelados os autos do Inquérito Civil nº000827.2004.01.004/1-405 contendo 04 volumes e 22 anexos, oriundos do MPT.

Indeferida a concessão da tutela antecipada requerida.

O requerido apresentou contestação arguindo preliminares, prescrição e, no mérito propriamente dito, postulando pela improcedência do pedido (ID. 5105c97).

Alçada fixada pelo valor da petição inicial.

Manifestação do requerente sobre defesa e documentos anexados pelo requerido (ID. 8adbc98).

O requerido se manifestou em relação à réplica do requerente (ID. 307499f).

Deferida a habilitação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS como assistente litisconsorcial do Ministério Público do Trabalho (ID 363887c).

Determinada a realização de prova pericial às expensas do requerido, em razão da inversão do ônus da prova, conforme fundamentação exposta sob o ID 45db88a.

A prova pericial foi produzida e as partes se manifestaram a respeito.

Após a produção da prova testemunhal (ID. b44a80f), a fase de instrução foi encerrada, com a apresentação das razões finais pelas partes.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos do MPT, decisão esta que foi parcialmente modificada em razão de embargos de declaração apresentados pela PETROBRAS (ID. 7bdf53a - Pág. 1-3).

A requerida interpôs recurso ordinário (ID. af58e6d - Pág. 1-60), ao qual o requerente e o sindicato assistente litisconsorcial responderam com contrarrazões (ID. b816920 - Pág. 1-24 e ID. 8591db6 - Pág. 1-21, respectivamente).

Em acórdão, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho acolheu a preliminar suscitada pela requerida, declarando a nulidade do laudo pericial e, por conseguinte, da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, com a realização de nova perícia por médico ou engenheiro do trabalho (ID. 4f0e10b - Pág. 1-10).

Foi realizada nova prova pericial às expensas da requerida, conforme laudo de ID. cb18412 e esclarecimentos adicionais (IDs 7c78214, fc60320, be01ee9 e 051e9a8).

As partes se manifestaram sobre o novo laudo e seus esclarecimentos (IDs 9878d4f, 3e5b88c, 22c0f05, daba68c, 8e9fb5c pelo requerente; IDs 40c34b0, cd59ec8, a14d72e, 34fafa5, 8e56564 pelo sindicato; e IDs 01a90d8, 7acd02e, 96ae9b8, a0b5835, f8f2889 pela requerida).

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

As razões finais foram apresentadas por escrito pelo requerente (ID. 33f7d93 - Pág. 1-8), pela requerida (ID. 229ea3f) e pelo terceiro interessado (ID. 1be2e53).

É o relatório.

Tudo visto e examinado.

DECIDE-SE.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

O requerido argui a prescrição total, no que couber, e, caso esta seja rejeitada, requer que sejam declarados prescritos os fatos, eventuais créditos e obrigações de fazer anteriores ao quinquênio que precede a propositura da presente ação. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição total em relação aos ex-empregados cujo contrato de trabalho foi rescindido há mais de dois anos antes do ajuizamento desta ação.

Não há, a priori, prescrição específica a ser observada na análise de Ações Civis Públicas, devendo o instituto ser aplicado conforme a natureza da matéria nelas discutida.

No presente caso, relativamente à prescrição aplicável aos danos oriundos da exposição dos trabalhadores a um ambiente de trabalho supostamente nocivo à saúde, resta prejudicado o pleito do requerido quanto à delimitação do marco prescricional, seja ele quinquenal ou bienal, visto que a apreciação da prescrição deverá ocorrer individualmente, em cada execução.

No que concerne ao pedido de condenação por danos morais coletivos, também não há prescrição a ser declarada, uma vez que a causa de pedir se baseia em violações de direitos sociais fundamentais no plano coletivo, os quais se perpetuam no tempo.

Importa ainda destacar que a ação declaratória é imprescritível, conforme amplamente consolidado na doutrina e jurisprudência, dado que seu objetivo é apenas a definição da existência ou inexistência de uma relação jurídica, sem efeitos constitutivos.

Além disso, a imprescritibilidade referida no § 1.º do art. 11 da CLT não se limita às ações meramente declaratórias, mas se estende a qualquer modalidade de ação que vise à certificação de situações fáticas necessárias à comprovação de direitos perante a Previdência Social.

Destarte, rejeito a prejudicial de mérito relativa à prescrição.

DO RISCO OCUPACIONAL ORIUNDO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO BENZENO

O requerente alega que, conforme evidenciado pelos Inquéritos Civis nº000827.2004.01.004/1 - 405 e nº 000715.2011.01.004/0 - 401, a parte requerida tem desrespeitado normas de saúde e segurança do trabalho ao **não registrar devidamente o risco ocupacional específico relacionado à exposição ao agente químico Benzeno nos Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs) e nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) dos trabalhadores na Refinaria de Duque de Caxias**. Afirma que essa omissão abrange tanto os empregados efetivos da Petrobrás quanto os trabalhadores terceirizados.

O requerente explica que, de acordo com a Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente no seu Anexo 13-A, item 7, I, o limite permitido é de **1,0 ppm** (partículas por milhão) para uma exposição de 8 horas; que a Conferência Interamericana de Higienistas Industriais (ACGIH) estipula um limite de **0,5 ppm** para o mesmo período; e que o Instituto Nacional de Segurança e Saúde Ocupacional dos Estados Unidos (NIOSH) estabelece um limite de **0,1 ppm** para uma exposição de 15 minutos.

No entanto, o requerente assevera que **não existem níveis seguros de exposição ao Benzeno** que garantam a ausência de riscos à saúde, uma vez que até mesmo a menor exposição pode causar graves doenças, como o câncer. Sua convicção é sustentada pelas orientações da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA - Environmental Protection Agency) e pela Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC - International Agency for Research on Cancer), ligada à Organização Mundial da Saúde, bem como no disposto no item 1, do Anexo 13-A, da NR 15.

Diante disso, o requerente argumenta que os riscos associados às atividades laborais devem obrigatoriamente constar nos Atestados de Saúde Ocupacional e nos Perfis Profissiográficos Previdenciários dos trabalhadores, conforme prescrito pelo artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

O requerente também afirma que a parte requerida, ciente dos riscos enfrentados por seus trabalhadores, mantém um Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOB), que abrange várias áreas de risco identificadas pela CIPA. Aduz que, no contexto do Inquérito nº000715.2011.01.004/0 - 401, a requerida inclusive declarou adotar limites mais rigorosos do que os estipulados no Anexo 13-A da NR-15 (1,0 ppm para 8 horas), seguindo os padrões recomendados pela ACGIH (0,5 ppm para 8 horas) e pelo NIOSH (0,1 ppm para 15 minutos).

O requerente afirma que, contudo, durante o referido inquérito nº000715.2011.01.004/0 - 401, foi constatado que, apesar de os testes indicarem concentrações superiores a 0,5 ppm de Benzeno na Refinaria de Duque de Caxias, excedendo os limites estabelecidos pelas escalas que a empresa diz adotar como padrão, a requerida não realiza as anotações pertinentes nos ASOs dos trabalhadores.

A requerida, PETROBRÁS, em sua defesa, argumenta inicialmente que ainda não foi editada a lei específica prevista no art. 7º, XXII e XXIII da Constituição Federal, que disciplinaria os riscos inerentes ao trabalho. Aduz que, diante disso, aplica-se o disposto no art. 157 da CLT, que trata o tema de forma genérica.

A requerida sustenta que, diante da ausência de legislação específica, amparada pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, não está obrigada ao cumprimento das normas regulamentadoras apontadas pela requerente, uma vez que estas não possuem o status de lei ordinária.

Nesse cenário, a parte requerida esclarece que, na ausência de legislação específica, a PETROBRÁS adota um critério **quantitativo** para a avaliação da exposição e caracterização do risco ocupacional relacionado aos agentes químicos, incluindo o benzeno. Afirma que essa abordagem quantitativa é sustentada pela Instrução Normativa nº 01/1995, que define como Limites de Concentração (LC) um valor de concentração de benzeno média ponderada no tempo para fins de comparações.

Argumenta, ainda, a requerida que as diretrizes do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o tema, em particular os itens "9.3.5.1" da NR-9 e "9.3.6.1" da NR-7, não estipulam que a presença de benzeno em qualquer concentração na linha de produção configure risco ocupacional. Defende que, ao revés, de acordo com os mencionados dispositivos, a caracterização do risco deve ser quantitativa.

Além disso, a requerida destaca o conteúdo da Convenção nº 136 da OIT (Decreto nº 1.253/1994), que estabelece, por exemplo, uma concentração tolerável de benzeno de 25 ppm (artigo 6, item 2), sendo essa diretriz também contemplada na Recomendação nº 144 da OIT. Igualmente, aponta que o artigo 4, item 2, da Convenção nº 155 da OIT (Decreto nº 1.254/1994) afirma que a política de prevenção de riscos pode ser ajustada com base na razoabilidade e na viabilidade (artigo 16, itens 1 e 2).

A requerida ainda menciona que, em linha com esse raciocínio, o §2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta as Leis nº 8.213 e 8.212, ambas de 1991, apresenta critérios de "comprovação" claramente "quantitativos", como a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, conforme especificado no inciso III do referido §2º.

Afirma que tal entendimento é corroborado também pelo Anexo nº2 da Portaria nº776, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a possibilidade de o trabalhador acometido por benzenismo voltar a desempenhar suas atividades de maneira considerada segura, em local onde a concentração de benzeno seja de até 0,1 ppm.

Nesse contexto, a requerida revela que adota os seguintes parâmetros de avaliação da exposição ao benzeno, os quais ela aduz serem mais rigorosos que os estabelecidos no Acordo Nacional do Benzeno e no Anexo 13-A da NR-15: o valor de **0,5 ppm** (valor limite recomendado pela ACGIH) como valor limite de exposição (Item 9.3.5.1, "c", da NR-9); e o valor de **0,25 ppm** (nível de ação - metade do limite de tolerância) para a caracterização do risco e instituição de medidas iniciais de controle.

A requerida afirma que o benzeno constitui um agente de risco ambiental, ou seja, uma substância que PODE adentrar no organismo devido às suas propriedades intrínsecas. Aduz que, com base na NR-09, que trata da avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, monitora a presença do benzeno para avaliar a necessidade de implementar medidas corretivas. Alega que, enquanto o nível de ação preestabelecido não for excedido, o benzeno não deve ser classificado como um risco ocupacional específico, uma vez que, de acordo com critérios técnicos e científicos, o valor detectado nas análises não tem potencial para comprometer a saúde do trabalhador.

Assim, rechaça a requerida a alegação de que não registra adequadamente os riscos no Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores, sob o argumento de que, se a concentração de benzeno é **inferior a 0,25 ppm**, não se configura risco ocupacional específico que necessite constar nos documentos mencionados.

Por fim, a requerida informa que também gerencia e controla a exposição ao benzeno dos trabalhadores terceirizados, conforme as diretrizes do Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOB), que inclui acompanhamento rigoroso das empresas contratadas e suas práticas de controle.

A controvérsia, portanto, gira em torno da questão de se os limites de tolerância ao agente químico devem ser considerados qualitativos ou quantitativos. No primeiro caso, a simples presença do agente no ambiente de trabalho já configuraria risco ocupacional. No segundo, é necessário avaliar quais níveis de exposição são seguros.

O Juízo, após revisar os autos da presente Ação Civil Pública e dos Inquéritos Civis nº 000827.2004.01.004/1 - 405 e nº 000715.2011.01.004/0 - 401,

concluiu que a solução da lide requer um conhecimento técnico especializado sobre o Benzeno, seus efeitos sobre a saúde humana, os limites de tolerância à exposição e a eficácia dos EPIs em eliminar ou mitigar os efeitos da exposição. Em razão disso, determinou a realização de prova pericial.

É importante mencionar, dado o contexto dos autos, as seguintes normas regulamentadoras, que têm relação com a saúde e bem-estar do empregado em seu ambiente de trabalho e foram mencionadas no laudo pericial: (i) a **NR-7**, que estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR da organização; (ii) a **NR-9**, que estabelece os requisitos para a avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos quando identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR-1, e subsidiá-lo quanto às medidas de prevenção para os riscos ocupacionais; e (iii) o ANEXO 13 A – Benzeno, da **NR-15**, que tem como objetivo regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno.

No laudo pericial, faz-se referência à Portaria nº 776/2004, do Ministério da Saúde. É pertinente esclarecer que essa portaria foi revogada pela Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, a qual incorporou seu conteúdo no seu Anexo LXVIII.

A perícia técnica realizada na Refinaria de Duque de Caxias (REDUC) no dia 09.11.2021 revelou que a concentração de benzeno no ambiente era de **0,03 ppm**. O perito destacou que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual, conforme normas técnicas nacionais e internacionais, **não há limite seguro de exposição**. Apesar disso, a Norma Regulamentadora 15 (NR 15), em seu Anexo XIII-A, recomenda o limite de referência de **0,5 ppm**, conforme estabelecido pela ACGIH.

Verificou o perito que os setores da empresa onde há registro de concentrações de Benzeno no ambiente, mesmo em baixíssimas concentrações, segundo as Normas Técnicas são: Parque de Bombas sob manutenção (TE/MC), Unidade 1220 (CB/DRT), CB/HDT MI/ED, MI/EI, REDUC/LP/PL-II e REDUC/CB/DCCF e REDUC/IE. As concentrações técnicas estão registradas para Setor de Separação Água e Óleo - SAO (ER/AR), Setor de Flares, Setor Laboratório (OT/QP).

Expôs o expert que, segundo dados mais atuais apresentados pela requerida por ocasião da perícia, as Unidades e setores componentes do PPEOB da REDUC são: o CB-DRT (U-1220), ER/AE (SAO), TE/MC, o Laboratório OT/QP;

adicionando a Ré ainda o setor MI/ED in loco, para o qual a perícia do Juízo recebeu a convergência e o projetou como um relevante grupo em operações nas áreas interligadas sistemicamente a exposição a Benzeno, configurando um GHE integrado e que recebe serviços de manutenção por funcionários próprios ou terceirizados. O perito recomendou, ainda, o retorno do TE/ML para reinclusão no PPEOB.

O perito constatou que os trabalhadores listados no Grupo Homogêneo de Exposição (GHE) do benzeno realizam exames de sangue periódicos.

Verificou o expert que, no Relatório Anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) de 2012, não foram detectadas alterações nos leucogramas ou nas dosagens de ácido trans, trans-mucônico urinário (AttM-U), considerado o biomarcador mais eficaz para a exposição ao benzeno, mesmo em baixas concentrações. Contudo, nos relatórios de 2013, 2014 e 2015, houve registros de resultados anormais para o exame de AttM-U e leucogramas.

Além disso, o perito indicou que, com base na perícia realizada in loco e na pesquisa quantitativa e qualitativa, foi constatado que três funcionários apresentam leucopenia.

O perito afirmou que as alterações nos leucogramas, juntamente com a leucopenia, são compatíveis com a exposição ocupacional ao benzeno, corroboradas por exames hematimétricos, de reticulócitos e vigilância em saúde, incluindo exames onco-hematológicos e monitoramento por biomarcador AttM-U.

O perito verificou, ainda, determinação do Médico Ocupacional da REDUC para realocação de funcionários com restrição de função para unidades com risco de exposição ao benzeno, especificamente nos setores CB/DRT e TE/ML. Também foi relatado ao expert a transferência de um trabalhador operacional do TE/ML para a sede da Petrobras no Rio de Janeiro.

No entanto, o perito observou que não houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) para exposição ao benzeno na REDUC, mesmo para trabalhadores com alterações hematológicas. O perito enfatizou que a empresa ré não procedeu com a investigação epidemiológica adequada, conforme exigido pela Portaria 776/2004 do Ministério da Saúde.

Concluiu o perito, baseado na legislação vigente, nas respostas dos quesitos e na legislação previdenciária, que a requerida não preenche adequadamente os Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs) e os Perfis

Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de seus empregados, uma vez que não registram informações sobre os riscos ambientais ou normativos ocupacionais relacionados à exposição ao benzeno, conforme requerido pela NR-7.

Esclareceu o expert que o uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pode reduzir, mas não eliminar, a exposição ao benzeno, e que tal uso não dispensa o registro de riscos químicos nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP).

Por fim, o perito observou que, ao contrário da REDUC, a maioria das empresas terceirizadas avaliadas documentou os riscos ambientais e ocupacionais em seus ASOs e PPPs para os mesmos ambientes.

As partes se manifestaram sobre o laudo e seus esclarecimentos. Considero a perícia produzida nos autos apta a formar o convencimento do Juízo, tendo sido elaborada por profissional habilitado e com conhecimento técnico.

Com base nos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, passo a apreciar o mérito da controvérsia.

Em observância ao princípio da adstrição, conforme disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar a necessidade de reinclusão do setor TE/ML nos Programas de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOBs), conforme sugerido pelo perito em seu laudo técnico. A presente demanda restringe-se à anotação dos Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) dos trabalhadores da Refinaria Duque de Caxias, que estão devidamente identificados nos Grupos Homogêneos de Exposição (GHEs) dos referidos programas.

Cumprido pontuar, no que diz respeito à força normativa das normas regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que a Constituição Federal recepcionou a Portaria nº 3.214/78 do MTE e suas inúmeras Normas Regulamentares (NRs). A interpretação do sistema jurídico revela que tanto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 200, quanto a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXII, conferem legitimidade às NRs, reforçando sua aplicabilidade, inclusive, para a ré.

O laudo pericial confirma a efetiva exposição dos trabalhadores da requerida ao agente químico benzeno, substância mencionada no Anexo V da NR-7, que trata do controle médico ocupacional da exposição a substâncias químicas cancerígenas.

O item "1.1" desse Anexo V, da NR-7, dispõe que o objetivo da norma é estabelecer diretrizes e parâmetros complementares no PCMSO para vigilância da saúde dos empregados expostos ocupacionalmente a substâncias químicas cancerígenas e a radiações ionizantes, de acordo com as informações fornecidas pelo Programa de Gerenciamento de Risco - PGR, visando à prevenção e à detecção do câncer e de lesões e alterações pré-cancerígenas relacionados ao trabalho.

O item "4.2.1", do Anexo V, da referida NR, por sua vez, dispõe que as ações de vigilância da saúde dos empregados expostos a benzeno devem seguir o disposto na Instrução Normativa MTP nº2/2021 (que revogou a IN nº2/1995, da SSST /Ministério do Trabalho), e na Portaria de Consolidação nº5/2017, do Ministério da Saúde, Anexos LXVIII, LXIX, LXX e LXXI.

Nos termos do item 4.1.1, do ANEXO LXVIII, da Portaria de Consolidação nº5/2017, do Ministério da Saúde, o benzeno é um mielotóxico regular, leucemogênico e cancerígeno, mesmo em baixas concentrações.

A referida portaria discorre, em seus anexos LXVIII, LXIX, LXX e LXXI, que a toxicidade do benzeno pode ser aguda ou crônica. A exposição ao benzeno frequentemente resulta em comprometimento da medula óssea, levando a diversas alterações hematológicas, como neutropenia, leucopenia e macrocitose. Os sintomas clínicos incluem astenia, mialgia, sonolência e tontura. Efeitos agudos do benzeno incluem irritação das mucosas e, em concentrações elevadas, edema pulmonar e efeitos no sistema nervoso central, como convulsões e perda de consciência. Os efeitos crônicos são principalmente hematológicos, com hipoplasia da medula óssea e leucemia mieloide aguda como consequências significativas. Além disso, o benzeno pode causar alterações neuropsicológicas, incluindo déficits cognitivos e alterações auditivas, e também pode levar a alterações cromossômicas e dermatológicas.

Dispõe a referida norma que não existe um tratamento específico para a intoxicação por benzeno. O tratamento deve focar no acompanhamento médico regular e manejo das intercorrências clínicas. A exposição prolongada ao benzeno pode deixar os trabalhadores suscetíveis a neoplasias, e a recuperação das alterações hematológicas pode levar anos após o afastamento do agente tóxico. A normalização dos parâmetros hematológicos não garante a ausência de riscos futuros, e o acompanhamento contínuo é essencial para detectar possíveis evoluções para doenças mais graves, como hemopatias malignas.

Estabelece a mencionada instrução normativa que medidas preventivas são cruciais para proteger a saúde dos trabalhadores; que o ambiente de trabalho deve minimizar a exposição ao benzeno através de controles rigorosos e medidas de proteção coletiva e individual; e que a avaliação contínua dos níveis de

benzeno e o uso de índices biológicos de exposição são fundamentais para a prevenção.

Verifica-se que, de acordo com o Ministério da Saúde, o benzeno representa um risco significativo para a saúde, com potenciais efeitos agudos e crônicos severos. A abordagem preventiva, o tratamento adequado e o acompanhamento contínuo são essenciais para a proteção e recuperação dos trabalhadores expostos.

A adoção do critério quantitativo defendido pela reclamada vai de encontro às medidas de proteção efetiva dos trabalhadores, criando uma margem de tolerância ao dano sem respaldo científico e colocando em risco a comunidade laboral exposta aos seus efeitos deletérios do agente nocivo.

Destarte, embora o Anexo 13-A da NR-15 mencione "benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% (um por cento) ou mais de volume", a análise do referido agente químico deve ser realizada de forma qualitativa por ser tratar de substância cancerígena. Tal percentual pode ser utilizado para fins de pagamento do adicional de insalubridade, mas não para caracterizar o agente como risco ocupacional.

Nesse sentido, cumpre destacar que o subitem "6.1", Anexo 13-A da NR-15, prevê expressamente que "o princípio da melhoria contínua parte do reconhecimento de que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição. Todos os esforços devem ser dispendidos continuamente no sentido de buscar a tecnologia mais adequada para evitar a exposição do trabalhador ao benzeno".

Para que se alcance o efetivo controle e monitoramento da saúde do trabalhador, prescreve a NR-7, item "7.5.19.1", que deve constar do ASO a descrição dos perigos ou fatores de risco identificados e classificados no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) que necessitem de controle médico previsto no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Assim, e por essa abordagem, entendo que não há limite ou um critério pré-determinado e único para definição dos riscos ocupacionais que devem constar deste documento. Deve ser assegurada a mais ampla proteção à saúde do trabalhador e salubridade do ambiente de trabalho.

Sendo assim, tendo em vista que a presença do Benzeno no processo químico ou no ambiente de trabalho caracteriza o risco de agravos à saúde dos trabalhadores, tal risco deve ser reconhecido nos ASOs dos trabalhadores que

laboram na Refinaria Duque de Caxias (REDUC) e estejam identificados nos Grupo Homogêneos de Exposição (GHEs) dos respectivos Programas de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOBs).

Em relação ao PPP, esclareço, levando em consideração os argumentos expostos pela requerida, na contestação, que constitui obrigação do empregador entregar a seus empregados o formulário com a descrição das atividades e condições de trabalho por eles vivenciadas. A avaliação para concessão ou não da aposentadoria especial compete ao Órgão Previdenciário.

Nesse sentido, o art. 284 da Instrução Normativa INSS/PRES nº128 de 28.03.2022, que estabelece:

“Art. 284. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de enquadramento de atividade especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

[...]

§ 7º A exigência da informação no PPP, em relação aos agentes nocivos químicos e físicos, para os quais haja limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista e aplicável no âmbito da legislação previdenciária, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação e, aos demais agentes nocivos, à efetiva exposição no ambiente de trabalho”.

Destarte, tendo em vista que não existe limite de tolerância ou limite seguro de exposição, à luz do que dispõe o item "1.0.0" do Anexo IV, do Decreto 3.048/1999, e considerando o teor dos anexos que apresentam o modelo do documento PPP, caso o fator de risco não seja passível de mensuração, há a opção de lançamento no PPP: 15.4 Intensidade / Concentração = NA - Não Aplicável.

Sendo assim, determino que seja anotado o risco ocupacional relativo ao Benzeno nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de todos os

empregados/ex-empregados que trabalhem/trabalharam na Refinaria Duque de Caxias (REDUC) e foram classificados nos Grupo Homogêneos de Exposição (GHEs) dos respectivos PPEOBs.

Observe-se que, conforme orientações de preenchimento contidas no Anexo I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85 /PRES/INSS, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016, "em se tratando do Tipo "Q", deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais".

Em relação aos empregados que prestam serviços terceirizados, na condição de dona da obra e tomadora dos serviços, a Petrobrás tem o dever de vigilância e o exercício do poder de fiscalização, sobretudo considerando que as empreiteiras por ela contratadas sempre trabalham sob a supervisão dela.

Assim, é a requerida responsável por todas as ações (ou omissões) praticadas no ambiente de trabalho, competindo-lhe fiscalizar o efetivo cumprimento das normas inderrogáveis de medicina e segurança do trabalho.

Mesmo havendo optado pela terceirização da mão de obra que lhe presta serviços, a requerida não pode se exonerar da obrigação de garantir que tal prestação seja feita de acordo com todas as normas de segurança, medicina e saúde do trabalho, sob pena de responder pelos danos ocasionados aos trabalhadores e ao meio ambiente, em razão de sua omissão no dever de fiscalizar o fiel cumprimento de tais normas (CC, art. 159).

Assim sendo, deverá a requerida exigir a implementação das medidas pleiteadas pelo requerente também em relação aos trabalhadores que prestam serviço por intermédio de empresas contratadas pela Petrobrás.

DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O requerente pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais coletivos, alegando que a demanda se fundamenta na violação por parte desta à ordem jurídica, tanto constitucional quanto infraconstitucional. A acusação é de que a requerida não garante de forma adequada a proteção à saúde dos trabalhadores expostos ao risco ocupacional do benzeno na Refinaria de Duque de Caxias (REDUC), em virtude de sua falha em realizar as devidas anotações nos Atestados de Saúde Ocupacional e Perfis Profissiográficos Previdenciários e em fiscalizar esses registros.

Em sua defesa, a requerida argumenta que a condenação em obrigação de fazer é incompatível com a condenação em obrigação de dar. Ela sustenta

que o principal objetivo da Lei da Ação Civil Pública é compelir aquele que se encontra em mora com suas obrigações a cumpri-las, sendo certo que a compensação só ocorre quando a tutela na obrigação de fazer ou não fazer não mais surtir qualquer resultado prático. Afirma ainda que o artigo 3º da Lei da Ação Civil Pública é claro ao determinar que a Ação Civil Pública poderá ter por objeto a condenação de dar "ou" o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A requerida enfatiza, igualmente, que não há dever de indenizar se o agente não teve culpa e se não há prova de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano experimentado pela vítima.

Em réplica, a requerente refuta a interpretação dada pela requerida ao artigo 3º da Lei da Ação Civil Pública. Ele argumenta que, ao dispor sobre a possibilidade de condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a Lei permite a combinação de tais pedidos dentro da mesma ação. Examina que se trata de cumulação de pedidos, que não se contrapõem e não são incompatíveis entre si.

Assiste razão ao requerente em suas observações sobre a interpretação do artigo 3º da Lei nº 7.347/85.

Apesar de o artigo prever que a Ação Civil Pública pode ter como objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, não há impedimento legal para a cumulação dessas pretensões em uma única demanda, sobretudo considerando que, nos termos do art. 497, do CPC, é garantida ao juiz a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, determinar providências que assegurem resultado prático equivalente e fixar indenização por perdas e danos, que se dará sem prejuízo de multa (CPC, arts. 499 e 500).

Além disso, observando que a pretensão indenizatória e a cominatória visam objetivos distintos — sendo a primeira voltada ao ressarcimento por danos já ocorridos e a segunda destinada a evitar danos futuros —, conclui-se que não há incompatibilidade na formulação desses pedidos.

O pedido de indenização por dano moral em decorrência a violação aos direitos coletivos e difusos encontra suporte na legislação pátria, haja vista o artigo 5.º, inciso X, da CRFB/88, bem como os artigos 186 e 927 do CC/02, sendo certo que o patrimônio moral da sociedade, assim como o do indivíduo, deve ser preservado, oferecendo-se à coletividade compensação pelo dano sofrido.

O dano moral coletivo, por sua natureza, é insuscetível de apreciação e reparação individual, razão pela qual o legislador inseriu, no art. 13 da Lei nº 7.347/85, a possibilidade de ser cobrada a indenização reversível a um fundo criado

com a finalidade de proteção dos bens lesados, a fim de evitar que o transgressor exima-se da obrigação de reparar o mal causado sob o argumento de que seria impossível indenizar os lesados e permitir, de forma indireta, que todos os atingidos pela conduta transgressora sejam ressarcidos pelos bens sofridos.

De fato, o artigo 1º da Lei nº7.347/85, que disciplina a ação civil pública, atribui a responsabilidade por danos morais e patrimoniais àqueles que causam danos à coletividade. O dano moral coletivo e o patrimonial difuso são evidentes e resultam da conduta ilícita que viola de maneira injusta e intolerável interesses de natureza transindividual.

Quanto ao dano que fundamenta o pedido de indenização, sua existência é inegável. A perícia constatou a ocorrência de eventos adversos na Refinaria de Duque de Caxias, com a contribuição direta ou indireta da requerida, que falhou em fiscalizar e exigir o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, assumindo os riscos de uma conduta crônica e reiterada.

Embora a mensuração dos prejuízos à saúde dos empregados seja complexa, é evidente que tais prejuízos existem. A prática de atos que violam direitos fundamentais dos trabalhadores impacta a sociedade, pois a observância das garantias legais no ambiente de trabalho é de interesse coletivo. O desrespeito a esses valores desencadeia um sentimento coletivo de indignação, caracterizando-se ofensa à moral social.

A proteção e valorização do trabalho devem orientar as relações entre empregadores e empregados, sendo crucial para a sociedade preservar tais princípios. Assim, comprovada a ocorrência de dano por parte da empresa, defiro a indenização postulada.

No tocante ao valor da indenização, ressalta-se que não há um critério absoluto, objetivo ou tarifado para o montante de danos morais coletivos ou patrimoniais difusos. O critério usual é o arbitramento, considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do ofensor, devendo a indenização ser suficientemente significativa para desestimular a reincidência.

Desse modo, considerando-se o porte econômico da ré, bem como a gravidade de sua conduta, fixo o valor da indenização por danos a direitos difusos em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), conforme o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentada pela Lei nº 9.008/95.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

A correção monetária da indenização por danos morais coletivos deverá ser calculada a partir da data da publicação da presente sentença, na forma da Súmula nº439, do C. TST.

Conforme ADC 58 e 59 deve ser aplicada a taxa SELIC.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Sobre a condenação por danos morais coletivos não incide imposto de renda nem há contribuições previdenciárias.

Os juros de mora incidentes sobre a condenação também possuem natureza indenizatória. (OJ nº 400 da SDI -1, do C. TST).

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Continuam a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia. Não há valores a restituir.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho, com cópia desta decisão e dos laudos elaborados pelos I. Peritos CARLOS MAXWELL SOEIRO FERREIRA (ID. db6f0b2) e RONILSON ANDRADE ALMEIDA (ID. cb18412), para as providências que entenderem necessárias, já que compete ao referido órgão acompanhar e fiscalizar o cumprimento da obrigação, exatamente pelo elemento técnico que nela se contém.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, resolve a 4a Vara do Trabalho de Duque de Caxias rejeitar a prejudicial e julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente ação, para determinar que a PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS:

-anote o risco ocupacional relativo ao Benzeno, em qualquer percentual de exposição, nos Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs) e Perfis

Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de todos os empregados próprios que laborem na Refinaria Duque de Caxias (REDUC) e estejam identificados nos Grupo Homogêneos de Exposição (GHEs) dos respectivos PPEOBs;

-fiscalize a anotação do risco ocupacional relativo ao Benzeno, em qualquer percentual de exposição, nos Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) dos empregados que lá prestam serviço por intermédio de empresas por ela contratadas e estejam identificados nos Grupo Homogêneos de Exposição (GHEs) dos respectivos PPEOBs;

-anote o risco ocupacional relativo ao Benzeno nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de todos os ex-empregados que até a presente data trabalharam na Refinaria Duque de Caxias (REDUC) e que tenham sido classificados nos Grupo Homogêneos de Exposição (GHEs) dos respectivos PPEOBs na época em que trabalharam naquele local;

-proceda ao pagamento da quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de indenização por danos morais coletivos, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

A reclamada deverá registrar nos Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) discriminados na sentença todo o período em que os empregados estiveram expostos ao Benzeno (CLT, art. 11, §1º).

Com relação ao **prazo para o cumprimento das obrigações de fazer**, tem-se que, nos termos dos artigos 876 e 899, "caput", da CLT, as decisões pendentes de recurso com efeito meramente devolutivo possuem eficácia executiva, permitindo, assim, a execução imediata da decisão, independentemente da natureza da obrigação (se de fazer ou de não fazer).

Dada a importância do tema abordado nesta ação, considero razoável estipular que o prazo para o cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença será de **180 dias**, contados a partir da intimação para cumprimento da obrigação de fazer.

Para assegurar a efetividade da presente decisão, fixo multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), por cada ASO e cada PPP não preenchido com o risco ocupacional específico relativo ao Benzeno nos moldes deferidos, devida até efetiva comprovação de cumprimento das obrigações impostas, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulado pela Lei nº 9.008/95, ou outro que vier a substituí-lo.

A penalidade começará a incidir a partir da data estabelecida para o cumprimento das obrigações de fazer na sentença (CPC, art. 537, §§4º e 5º) e sua execução provisória será permitida, salvo se um eventual recurso interposto contra a decisão for recebido com efeito suspensivo. Contudo, na hipótese de execução das astreintes, o levantamento dos depósitos pelo beneficiário só ocorrerá após o trânsito em julgado da ação (CPC, art. 537, §3º).

Expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, com cópia desta decisão e do laudo elaborado pelos I. Peritos CARLOS MAXWELL SOEIRO FERREIRA (ID. db6f0b2) e RONILSON ANDRADE ALMEIDA (ID. cb18412), para as providências que entenderem necessárias, já que compete ao referido órgão acompanhar e fiscalizar o cumprimento da obrigação, exatamente pelo elemento técnico que nela se contém.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas de R\$20.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$1.000.000,00, pela ré.

Intimem-se as partes.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 28 de agosto de 2024.

REBECA CRUZ QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: REBECA CRUZ QUEIROZ - Juntado em: 28/08/2024 16:07:37 - 95acc80
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24082623231147800000208642302?instancia=1>
Número do processo: 0012447-50.2014.5.01.0204
Número do documento: 24082623231147800000208642302